



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

PROJETO DE LEI N°

026/2022

04.^a Sessão Data 22/02/22

As doudas comissões para parecer.

Presidente

“Dispõe sobre a criação do Programa Banco de Talentos para PCD’s e dá outras providências”

Art. 1º Fica criado o Programa Banco de Talentos para Pcd’s, visando inserir pessoas com deficiência, capacitando-os e incorporando-os nas áreas laborais variadas, além de estimular o desenvolvimento econômico e fortalecer a participação da sociedade no processo de formulação de políticas a ações de geração de trabalho e renda.

Parágrafo único - O Programa Banco de Talentos para Pcd’s contará com estrutura, gestão e finalidades estabelecidas nesta Lei, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º O Programa de Empregos para a Juventude possui as finalidades de:

I - Qualificar os portadores de deficiências para o mercado de trabalho e inclusão social;

II - Criar de postos de trabalhos formais para desempregados ou subempregados ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda;

III - Possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

IV- Incrementar a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no Município;

V - Estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

VI - Desenvolver projetos de qualificação e requalificação profissional de pessoas com deficiência;

VII - Desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas;

VIII - Incentivar as empresas estabelecidas no município, a oferecerem vagas para estágios e propiciarem contratos de emprego a pessoas com deficiência;

IX - Implantar, nas áreas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo as pessoas com deficiência nos programas oficiais e conveniados de apoio a creches, associações de moradores, adolescentes e jovens, habitação e de portadores de necessidades especiais.

Art. 3º O Poder Executivo poderá instituir incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas que acrescentarem em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, oportunizando às pessoas com deficiências qualificação e/ou requalificação profissional.

Art. 4º Os empregadores que aderirem ao Programa instituído por esta Lei deverão reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

I - Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente; e,

II - A percentagem de que trata o *caput* deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 02 (dois) anos, a partir da data do início da concessão do benefício e/ou incentivo concedido.

Art. 5º Deverá o Poder Executivo criar um Banco de Dados com as Pessoas com Deficiência e Empresas Qualificadas que integrarem o programa, visando facilitar a aproximação dos interessados e empresas.

I – Das pessoas com deficiências, deverá constar nome completo, grau de escolaridade, deficiência incapacitante, e currículo para acesso das empresas.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

II – Das empresas aptas a contratação, deverá constar razão social, nome fantasia, vaga disponível, nível de escolaridade exigido para vaga disponível, salário, e link ou e-mail para recrutamento.

Art. 6º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Praia Grande, obrigados a incluir e disponibilizar o Banco de Dados de Pessoas com Deficiência e Empresas Qualificadas, com fácil acesso, na página inicial dos domínios eletrônicos (sites) municipais.

Parágrafo único – Para os fins previstos nesta lei, consideram-se sites oficiais da Administração Pública, todos os sites mantidos sob o domínio da Prefeitura do Município de Praia Grande.

Art. 7º Os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 8º O Poder Executivo definirá os incentivos fiscais a serem concedidos, na forma desta lei, respeitado a dotação orçamentária.

Art. 9º O Programa criado por esta lei será regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 22 de fevereiro 2022.



RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta lei é criar uma ferramenta de centralização e disponibilização de Base Curricular obtendo informações de qualidade referente a qualificação profissional, educacional e acadêmica juntamente com habilidades e competências dos Profissionais com Deficiência, compartilhando essas informações com empresas que buscam novos talentos e potencial humano na diversidade auxiliando as empresas na adequação à lei nº 8213 de 24 de julho de 1991, que estabelece as cotas para deficientes.

O mercado de trabalho por diversas vezes acaba sendo escasso para os PCD's, seja pelo fato de suas limitações ou falta de oportunidade. Diante disso, é necessário criar mecanismos que para facilitar o ingresso das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Tendo em vista que o investimento empresarial em educação e capacitação profissional é bastante reduzido, as chances de inserção no mercado de trabalho são reduzidas. Assim, faz-se necessário que o Poder Público busque e promova alternativas para propiciar às pessoas com deficiência uma preparação de qualidade para adquirir os conhecimentos necessários para iniciar uma carreira profissional profícua e de sucesso.

No Brasil, em virtude da grande desigualdade social, há de fato, uma exclusão dos deficientes sob a forma do desemprego, o que gera precariedade das condições de trabalho. Os reflexos desta exclusão se perduram ao longo da vida das PCD's, causando sérios problemas profissionais, psicológicos e sociais.

Desta forma, é de suma importância a qualificação das pessoas com deficiências, bem como a criação de mecanismos que favoreçam sua inserção no mercado de trabalho formal.

Ademais, a matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, no que couber.

O projeto se mostra oportuno diante da importância da inserção ao mercado de trabalho aos portadores de necessidades especiais, a fim de garantirmos um futuro mais promissor aos deficientes, dando oportunidades dignas.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 22 de fevereiro 2022.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR